

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 145/99

de 7 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Ana Maria de Almeida Hidalgo Barata para o cargo de embaixadora de Portugal em Zagreb.

Assinado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 193/99

de 7 de Junho

Criado em 1990, com a aprovação da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) tem desenvolvido a sua actividade com méritos unanimemente reconhecidos, numa área tão sensível como é a da intersecção entre o desenvolvimento científico e a dimensão ética.

O presente projecto tem por única finalidade adequar a estrutura orgânica do CNECV à complexidade das suas competências, dotando o Conselho de um secretário executivo, com competências limitadas à área do apoio administrativo e do secretariado, à semelhança do que acontece já em entidades de perfil semelhante ao do Conselho.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 9.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

- 1 —
 2 —
 3 — O Conselho é apoiado por um secretário executivo, livremente nomeado e exonerado pelo presidente, com remuneração equiparada à de secretário pessoal dos gabinetes ministeriais, a quem cabe secretariar as reuniões do Conselho e preparar as actas das reu-

niões, bem como prestar as restantes tarefas administrativas que lhe sejam cometidas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 194/99

de 7 de Junho

No desenvolvimento do objectivo constante do Programa do Governo de assegurar a qualidade da formação dos educadores e dos professores, enquanto elemento essencial da construção de escolas autónomas, democráticas e de qualidade, foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 290/98, de 17 de Setembro, o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores (INAFOP).

Compete ao INAFOP, nos termos da lei, desenvolver o sistema de acreditação dos cursos superiores que certifiquem qualificação profissional específica para a docência, bem como assegurar a certificação externa das mesmas qualificações profissionais.

Importa agora, tomando como referência a proposta apresentada pelo Grupo de Missão para a Acreditação da Formação de Professores, constituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/97, de 9 de Junho, proceder à definição dos princípios gerais a que se deve subordinar o sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

Tal é o objecto do presente diploma.

Recorda-se que o processo actual de reconhecimento dos cursos que qualificam profissionalmente para a docência é praticamente coincidente com o do registo, criação ou autorização de funcionamento de qualquer curso superior. Ora, este processo não assegura a verificação efectiva da adequação dos cursos às exigências do desempenho profissional no nível de educação e ensino abrangido, pese embora o facto da necessidade de tal adequação estar claramente enunciada na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Por outro lado, aquele processo tem-se centrado fundamentalmente na análise do plano de cada curso, não promovendo a apreciação do modo como o mesmo se concretiza ao longo dos anos.

Não obstante a fragilidade do sistema em vigor, tem sido reconhecida às instituições do ensino superior competência para certificar a qualificação profissional